

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009 (Do Sr. Geraldo Resende e outros)

Dá nova redação à alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de prorrogar o período de estabilidade provisória da empregada gestante de cinco para doze meses.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

I -.....

II -.....

*.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação
da gravidez até doze meses após o parto."*

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que, até que seja promulgada lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Constituição,

fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Dessa forma, a nossa Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadã, protege a relação de emprego da gestante e da futura mãe contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a fim de garantir-lhe tranquilidade suficiente para levar a bom termo sua gravidez.

O mencionado dispositivo procura atingir duplo objetivo: garantir o trabalho da mulher, porque, na fase de gestação, a trabalhadora necessita de segurança econômica e emocional, que são encontradas com a manutenção de seu emprego, e assegurar, sobretudo, o bem-estar da criança.

Assim, a natureza dessa estabilidade provisória concedida à gestante e à mãe não se baseia na intenção de conferir benefício apenas à empregada, mas, sobretudo, visa amparar a criança, ante a necessidade de cuidados constantes, principalmente quanto à amamentação e aos cuidados com a criança.

Sabe-se que, sem essa garantia de emprego, a empregada grávida, ou no período pós-parto, dificilmente conseguiria manter-se no emprego ou ser reinserida no mercado de trabalho.

Assim sendo, em razão da proteção do nascituro e para que a mãe possa se recuperar do parto e cuidar de seus filhos nos primeiros meses de vida, nada mais socialmente justificável do que a garantia constitucional da estabilidade no emprego inserida no art. 10 do ADCT.

Entretanto consideramos que o período de cinco meses de estabilidade é insuficiente para garantir a tranquilidade necessária à mãe, principalmente porque muitas delas atualmente são chefes de família que, se despedidas, não poderão sustentar a si e aos seus filhos.

Todos os problemas que as mulheres enfrentam no seu dia a dia, ficam ainda piores se submetidas ao estresse de se verem despedidas e terem que procurar emprego com seus filhos no colo, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as creches só atendem 23,38% das crianças de 0 a 6 anos. Ou seja, a maior parte das trabalhadoras não tem acesso às creches. E, muitas vezes, quando são demitidas, perdem a vaga na creche.

Na verdade, a maternidade é fato socialmente tão relevante que a sua ocorrência deve gerar imediatamente, por parte do Estado, a tutela legal necessária para garantir à empregada grávida ou à mãe todas as condições para viver esse momento com tranquilidade e segurança.

Essas as razões pelas quais entendemos necessária a alteração do respectivo dispositivo constitucional para aumentar o período de estabilidade da gestante nos termos da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

PMDB/MS